



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.915833/2016-36  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.446 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de julho de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** VIX LOGISTICA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por VIX LOGÍSTICA S.A., em face do acórdão de n.º 08-41.967, proferido pela C. 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (“DRJ/FOR”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido DRJ/FOR, o qual será complementado ao final:

“Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o **Despacho Decisório** de fl. 93, através do qual a **RFB não reconheceu integralmente o Direito Creditório pleiteado** através do PER/DCOMP n.º 03245.74212.250214.1.3.02-0363.

O Direito Creditório solicitado teve como **origem** suposto crédito de **saldo negativo de IRPJ** do período de apuração – **PA 01/01/2013 a 31/12/2013**. O Despacho Decisório informa que **o crédito reconhecido foi insuficiente** para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 01179.20880.220714.1.7.02-3875 e NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos PER/DCOMPs 41428.86781.220714.1.7.02- 2912, 24208.21630.220714.1.7.02-8866 e 24073.37036.281014.1.3.02-3102.

Ciente do Despacho Decisório em 19/09/2016 (fl. 94), o **contribuinte apresentou**, em 19/10/2016 (fl. 78), “**Manifestação de Inconformidade**” (Fls. 75 a 77) em que alega, resumidamente o seguinte:

- *VIX LOGÍSTICA S/A,.... vem, respeitosamente, atender a intimação recebida na data 06/07/2016, prestando os esclarecimentos na forma dos itens apresentados.*
- *Banco Bradesco, Valor R\$ 23.312,38 - Na abertura do saldo da PERDCOMP 03245.74212.250210.1.3.02-0363 (Saldo Negativo IRPJ - Período de Apuração 01/01/2013 a 31/12/2013) foi informado equivocadamente as retenções do Banco PINE CNPJ 62.144.175/0001-20 somadas ao do Banco Bradesco CNPJ 60.746.948/0001-12. Comprovamos o valor dos dois bancos questionado apresentando os comprovantes de rendimento enviado no Arquivo entregue.*
- *Fíbria Celulose S/A - Valor 3.052,45 - CNPJ 60.643.228/0471-95 - A retenção foi transcrita para contabilidade em conta de Imposto de Renda Retido na Fonte gerando tomada de crédito. Porém a informação foi equivocada, gerando um crédito indevido. A empresa constata neste momento o erro e aguarda as orientações da Receita Federal para correção;*
- *Usinas Sid. De Minas Gerais S/A CNPJ 60.894.730/0063-08 - Usiminas Valor 74.413,45 - A retenção foi transcrita para contabilidade em conta de Imposto de Renda Retido na Fonte gerando tomada de crédito. Porém a informação foi equivocada, gerando um crédito indevido. A empresa constata neste momento o erro e aguarda as orientações da Receita Federal para correção.*
- *Matricial Engenharia e Construções Ltda CNPJ 36.019.891/0001-75 valor de R\$ 19,50 - Retenção devida conforme NF apresentada. O cliente não enviou o comprovante da retenção para empresa.*

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.446 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10783.915833/2016-36

• *Cópias das Notas Fiscais das prestações de Serviços efetuados, com o Destaque das retenções de IRPJ sofridas das fontes pagadoras abaixo indicadas, no ano calendário 2013 (01/01/2013 a 31/12/2013)*

• *Cópia do livro razão, com indicação das contas, nas quais constem os registros contábeis dos valores recebidos das fontes pagadoras indicadas, bem como das retenções mencionadas.*

É o Relatório”. (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

VEDADA

Art. 2º da Portaria RFB n.º 2.724 de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 27 de fevereiro de 2018 a DRJ/FOR ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) observa-se nos autos que a **Delegacia da Receita Federal** em Vitória, na data de 29/06/2016 emitiu o **Termo de Intimação** n.º 0201/2016 (e-fls. 73/74) solicitando a **apresentação de documentos** que **comprovassem** a **retenção de imposto na fonte** efetuada por quatro empresas;
- (ii) em 19/10/2016, mais de **três meses após** ter recebido o Termo de Intimação n.º 0201/2016, o **contribuinte anexou ao processo diversos documentos**, entre eles a **Manifestação de Inconformidade** (e-fls. 75/77) no qual informa que “*vem respeitosamente. Atender a intimação recebida na data de 06/07/2016, prestando os esclarecimentos na forma dos itens apresentados*”;
- (iii) em observância ao **princípio do formalismo moderado** que procura não se ater a rigorismos formais, entendo que a **resposta** ao Termo de Intimação acima citado **pode ser considerada** uma **Manifestação de Inconformidade**, ao menos naquilo em houver consonância com o que houver sido indeferido no Despacho Decisório;
- (iv) a **retenção** efetuada pela Matriz da **Vale do Rio Doce** é **suficiente** para **reconhecer**, no presente item, o **direito creditório** do contribuinte que no caso será de **R\$ 2.785,07** (1.083,82 + 999,13 + 702,12);

- (v) quanto à fonte pagadora CNPJ n.º 60.643.228/0471-95, para retenção no valor de **R\$ 3.052,45**, nas pesquisas no sistema de Declarações de Imposto Retido na Fonte – **DIRF**, não se encontrou a retenção declarada. O próprio contribuinte reconheceu ter havido um equívoco ao declarar tal valor. Assim, não se reconhece o direito creditório requerido neste item;
- (vi) com relação à fonte pagadora CNPJ n.º 60.746.948/0001-12, para retenção no valor de **R\$ 23.312,38**, apenas o valor de **R\$ 11.124,93** foi efetivamente retido pelo Bradesco, em favor da VIX Logística. Em sua Manifestação de Inconformidade o contribuinte confirma tal pesquisa ao esclarecer que houve um equívoco de sua parte. Assim, no presente item não há direito creditório a ser reconhecido ao contribuinte;
- (vii) com relação à fonte pagadora CNPJ n.º 60.894.730/0063-08, para retenção no valor de **R\$ 74.413,45**, a defesa do contribuinte informou que “*Porém a informação foi equivocada, gerando um crédito indevido. A empresa constata neste momento o erro e aguarda as orientações da Receita Federal para correção.*” De fato, a tela do sistema DIRF não encontrou, por óbvio, a retenção informada. O valor não será, portanto, considerado como direito creditório do contribuinte;
- (viii) com relação à fonte pagadora CNPJ n.º 89.637.490/0137-19, para retenção no valor de **R\$ 105.220,65**, as pesquisas no sistema de Declarações de Imposto Retido na Fonte – **DIRF** mostram ter havido a retenção de R\$ 101.182,48, mas não se encontrou a retenção de **R\$ 4.038,17**, não havendo portanto direito creditório a ser reconhecido;
- (ix) por fim, conclui pelo reconhecimento do direito creditório do contribuinte no montante de **R\$ 2.785,07**.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 123/133), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/FOR, sob a alegação de que:

- (i) preliminarmente requer a suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional (“CTN”);
- (ii) com relação ao crédito não reconhecido em relação às fontes pagadoras com CNPJ’s sob os números: 60.643.228/0471-95, 60.894.373/0063-08 e 89.637.490/0137-19 a Recorrente reconheceu a insuficiência do crédito e efetuou o recolhimento dos débitos conforme comprovantes de arrecadação (doc. 01):
- (iii) com relação à fonte pagadora CNPJ n.º 60.746.948/0001-12 o acórdão não deve prosperar, pois por um equívoco constou do PER/DCOMP a informação de que o crédito de **R\$ 12.187,45** à referida fonte pagadora, enquanto que, na verdade, deveria constar o CNPJ n.º 62.144.175/0001-20;

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.446 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10783.915833/2016-36

- (iv) para a fonte pagadora **CNPJ** n.º 60.746.948/**0001-12** deve ser considerado o valor de **R\$ 12.187,45**, conforme informe de rendimentos (doc. 02);
- (v) por fim, requer a aplicação do **princípio da verdade material** para reconhecimento do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017<sup>1</sup> e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022<sup>2</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **12/03/2018** (e-fl. 112), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **11/04/2018** (e-fl. 114), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>3</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

---

<sup>1</sup> Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>2</sup> Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.446 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10783.915833/2016-36

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurando no ano-calendário de 2013, no valor de **R\$ 7.986.572,27** (sete milhões, novecentos e oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), oriundo do pagamento antecipado a título de **retenções na fonte**.

O Despacho Decisório (e-fls. 91/93), reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido, sendo que da somatória das parcelas de retenção na fonte informadas em PER/DCOMP no montante de **R\$ 9.940.951,13** (nove milhões, novecentos e quarenta mil, novecentos e cinquenta e um reais e treze centavos), reconheceu o valor de **R\$ 9.844.474,54** (nove milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), glosando o montante de **R\$ 96.476,59** (noventa e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), a título de “retenção não comprovada”, de forma que, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	9.940.951,13	0,00	0,00	0,00	0,00	9.940.951,13
CONFIRMADAS	0,00	9.844.474,54	0,00	0,00	0,00	0,00	9.844.474,54

Valor original do **saldo negativo** informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 7.986.572,27** Valor na DIPJ: R\$ 7.986.572,27  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 9.941.012,80

IRPJ devido: **R\$ 1.954.440,53**

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do **saldo negativo disponível**: **R\$ 7.890.034,01**

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.592.510/0037-65	1708	1.393,98	310,16	1.083,82	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
33.592.510/0044-94	1708	999,13	0,00	999,13	Retenção na fonte não comprovada
33.592.510/0235-29	1708	702,12	0,00	702,12	Retenção na fonte não comprovada
60.643.228/0471-95	1708	3.052,45	0,00	3.052,45	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	3426	23.312,38	11.124,93	12.187,45	Retenção comprovada em DIRF
60.894.730/0063-08	1708	74.413,45	0,00	74.413,45	Retenção na fonte não comprovada
89.637.490/0137-19	1708	105.220,65	101.182,48	4.038,17	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
Total		209.094,16	112.617,57	96.476,59	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: **R\$ 9.844.474,54**

Em 27 de fevereiro de 2018 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 5ª Turma da DRJ/FOR (e-fls. 97/105), **mantendo a decisão que homologou parcialmente a compensação**, bem como **reconhecendo** direito creditório suplementar no valor de **R\$ 2.785,07** (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sete centavos).

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“Passaremos a analisar cada valor não confirmado.

CNPJ Fonte Pagadora	Código Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.592.510/0037-65	1708	1.393,98	310,16	1.083,82	Retenção comprovada parcialmente com outro CNPJ
33.592.510/0044-94	1708	999,13	0,00	999,13	Retenção não Comprovada
33.592.510/0235-29	1708	702,12	0,00	702,12	Retenção não Comprovada

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.446 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10783.915833/2016-36

Conforme se verifica na tela do **sistema de Declarações de Imposto Retido na Fonte – DIRF**, abaixo, a companhia **Vale do Rio Doce S/A** através de sua matriz **reteve na fonte para três filiais da Vix Logística S/A**.

Entendo que a **retenção efetuada** pela Matriz da Vale do Rio Doce **é suficiente** para **reconhecer**, no presente item, o direito creditório do contribuinte que no caso será de **R\$ 2.785,07** (1.083,82 + 999,13 + 702,12).

(...)

CNPJ Fonte Pagadora	Código Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.643.228/0471 - 95	1708	3.052,45	0,00	3.052,45	Retenção não Comprovada

Nas pesquisas no **sistema de Declarações de Imposto Retido na Fonte – DIRF**, **não se encontrou a retenção declarada**. O próprio **contribuinte reconheceu ter havido um equívoco ao declarar tal valor**. Assim, não se reconhece o direito creditório requerido neste item.

CNPJ Fonte Pagadora	Código Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.746.948/0001-12	3426	23.312,38	11.124,93	12.187,45	Retenção não Comprovada

Conforme se vê na tela abaixo, apenas o **valor de R\$ 11.124,93** foi **efetivamente retido pelo Bradesco**, em favor da VIX Logística. Em sua manifestação de inconformidade o contribuinte **confirma tal pesquisa ao esclarecer que houve um equívoco de sua parte**. Assim, no presente item não há direito creditório a ser reconhecido ao contribuinte.

(...)

CNPJ Fonte Pagadora	Código Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.894.730/0063 - 08	1708	74.413,45	0,00	74.413,45	Retenção não Comprovada

A defesa do contribuinte informou que *“Porém a informação foi equivocada, gerando um crédito indevido. A empresa constata neste momento o erro e aguarda as orientações da Receita Federal para correção.”* De fato, a **tela do sistema DIRF**, abaixo **não encontrou**, por óbvio, **a retenção informada**. O valor não será, portanto, considerado como direito creditório do contribuinte.

(...)

CNPJ Fonte Pagadora	Código Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
89.637.490/0137-19	1708	105.220,65	101.182,48	4.038,17	Retenção comprovada parcialmente com outro CNPJ

As pesquisas no **sistema de Declarações de Imposto Retido na Fonte – DIRF** mostram **ter havido a retenção de R\$ 101.182,48**, mas **não se encontrou** a retenção de **R\$ 4.038,17**, não havendo portanto direito creditório a ser reconhecido.” (e-fls. 100/103, g.n.)

Desse modo, caberia à Recorrente a comprovação das seguintes retenções:

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.446 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10783.915833/2016-36

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE					
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PER/DCOMP	CONFIRMADO EM DD	CONFIRMADO PELA DRJ	A CONFIRMAR
33.592.510/0037- 65	1708	1.393,98	310,16	1.083,82	-
33.592.510/0044 - 94	1708	999,13	0,00	999,13	-
33.592.510/0235- 29	1708	702,12	0,00	702,12	-
60.643.228/0471 - 95	1708	3.052,45	0,00	0,00	3.052,45
60.746.948/0001-12	3426	23.312,38	11.124,93	0,00	12.187,45
60894.730/0063 – 08	1708	74.413,45	0,00	0,00	74.413,45
89.637.490/0137-19	1708	105.220,65	101.182,48	0,00	4.038,17
<b>TOTAL</b>		<b>209.094,16</b>	<b>112.617,57</b>	<b>2.785,07</b>	<b>R\$ 93.691,52</b>

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 123/133), a Recorrente alega:

III.1. Fontes pagadoras CNPJ 60.643.228/0471-95, 60.8943730/0063-08 e 89.637.490/0137-19 - do reconhecimento de ausência de crédito – extinção dos débitos pelo pagamento

Aponta o acórdão recorrido que o crédito não pode ser reconhecido em relação às fontes pagadoras com CNPJ sob os números 60.643.228/0471-95, 60.8943730/0063-08 e 89.637.490/0137-19.

Todavia, desconsiderou o acórdão recorrido que a Recorrente reconheceu a insuficiência de crédito relativo as referidas fontes pagadoras e que, inclusive, efetuou o recolhimento dos débitos, conforme se verifica dos comprovantes de arrecadação abaixo reproduzidos (**doc. 01**):

III.2. Fonte pagadora CNPJ 60.746.948/0001-12 – do equívoco no PER/DCOMP

Segundo o acórdão recorrido, o crédito de R\$ 12.187,45 não pode ser reconhecido em relação à fonte pagadora com CNPJ sob o número 60.746.948/0001-12, uma vez que referida fonte pagadora reteve o montante de R\$ 11.124,93.

Porém, o acórdão não deve prosperar, pois, por um equívoco, constou do PER/DCOMP a informação de que o crédito de R\$ 12.187,45 se referia à fonte pagadora com CNPJ sob o número 60.746.948/0001-12 (Banco Bradesco S/A), enquanto que, em verdade, esse montante correspondia à retenção efetuada pela fonte pagadora com CNPJ sob o número 62.144.175/0001-20 (Banco Pine S/A).

Com efeito, a fonte pagadora com CNPJ sob o número 62.144.175/0001-20 reteve no ano-calendário de 2013 o valor total de R\$ 58.201,45 e, especificamente em **03.2013, o valor de R\$ 12.187,45**, conforme se infere pelo Informe de Rendimentos, código 3426 (**doc. 02**):

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.446 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10783.915833/2016-36

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou: **(i)** Comprovantes de Arrecadação (e-fls. 134/139), os quais somam a título de “valor principal” o montante de R\$ 87.708,68 (oitenta e sete mil, setecentos e oito reais e sessenta e oito centavos) e **(ii)** Informe de Rendimentos Financeiros (e-fl. 118), com identificação da fonte pagadora Banco Pine S.A., no valor R\$ 12.187,45 (doze mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

É certo que, a **certeza e liquidez** do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, sob pena de não homologação do pleito. Por outro lado, **esta Relatora não dispõe de recursos suficientes para analisar**, junto aos sistemas da Receita Federal, se a retenção pleiteada foi realizada por outro CNPJ, como indicado pela ora Recorrente.

Com efeito, a Recorrente não pode ser responsabilizada pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pela falta de recolhimento dos tributos retidos, se comprovados por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Colaciono abaixo precedente desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirma essa orientação:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O **contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras**, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, **ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora** (informe de rendimentos), **desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega**. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada. (Processo n.º 11040.900504/2010-51. Acórdão n.º 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Assim, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente.

Nessa esteira, convém destacar a lição de Fabiana Del Padre Tomé<sup>4</sup>:

“(…) a **verdade que se busca no curso de processo** de positivação do direito, seja ele administrativo ou judicial, é a verdade lógica, quer dizer, **a verdade em nome da qual se fala, alcançada mediante a constituição de fatos jurídicos**, nos exatos termos prescritos pelo ordenamento: a verdade jurídica”. (g.n.)

A discussão sobre a necessidade de se perquirir a verdade material assume relevância também em relação ao momento da apresentação de provas. Isso porque, existe uma

---

<sup>4</sup> TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 40.

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.446 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10783.915833/2016-36

previsão legal expressa no artigo 16, §4<sup>o</sup>, do Decreto n.º 70.235/72 que determina a apresentação de todas as provas por ocasião da impugnação.

Contudo, em nosso sentir, ao se tomar em consideração que a Administração Tributária está inteiramente subordinada à lei, e aos tribunais administrativos compete o controle da legalidade dos atos por ela praticados, essa análise não suporta restrições temporais, como a limitação da apresentação de documentos a um único e determinado momento.

Importa registrar que este Conselho (“CARF”) tem se debruçado sobre a matéria, convergindo ao entendimento segundo o qual, a **juntada posterior de documentos**, mesmo em sede de **Recurso Voluntário, não está alcançada pela preclusão probatória consumativa**, a que alude o artigo 16, §4º, do Decreto n.º 70.235/72, devendo-se admitir as exceções do próprio dispositivo quando as provas anexadas, face ao princípio da verdade material, admitam conexão com a causa de pedir suscitada pela parte, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior, a exemplo dos seguintes julgados:

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou do CNPJ do prestador. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. **Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância.** No processo administrativo predomina o **princípio da verdade material**, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. Recurso provido. (Processo n.º 10825.720814/201185. Acórdão n.º 2802002.313. Sessão de 14/05/2013. Relator German Alejandro San Martín Fernández, g.n.)

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da lei tributária. JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos autos, **considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário**, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo. (Processo n.º 16682.720048/2010-26. Acórdão n.º 9101-004.563. Sessão de 03/12/2019. Relatora Cristiane Silva Costa, g.n.)

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que **não há óbice para apreciação**, pela **autoridade julgadora de segunda instância**, de **provas trazidas apenas em recurso voluntário**, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Processo n.º

---

<sup>5</sup> § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.446 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10783.915833/2016-36

13830.902818/2009-84. Acórdão n.º 9101-004.690. Sessão de 17/01/2020. Relatora  
Andrea Duek Simantob, g.n.)

Assim, corroborando a jurisprudência deste Conselho, entendemos que no âmbito do procedimento administrativo, enquanto não proferida a decisão de última instância, deverá se admitir a juntada de provas ou sua reanálise, em nome da verdade material, que é clara decorrência da própria legalidade.

Ademais, há que se considerar a **força probatória** conferida à **escrituração contábil**, conforme expressamente prevê o artigo 967 do RIR/2018 (art. 923 do RIR/99):

Art. 967. A **escrituração** mantida em observância às disposições legais **faz prova a favor do contribuinte** dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

No entanto, a força probante da escrituração contábil está atrelada à documentação que a embasa, ou seja, o mero registro de uma operação não tem força probante se não estiver lastreado por documentação hábil a comprovar os fatos ali registrados.

E, por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72<sup>6</sup> e para apreciação dos documentos indicativos da existência do direito creditório pleiteado e sua capacidade para comprovar os valores que restaram em discussão a título de retenções na fonte no importe de **R\$ 93.691,52** (noventa e três mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), voto pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, nos seguintes termos:

- (i) apurar, mediante análise da escrituração contábil e fiscal da Recorrente o real valor devido a título de IRPJ do período em referência;
- (ii) verificar se a retenção pleiteada foi realizada por outro CNPJ ou se foi informada como beneficiária alguma filial da Recorrente;
- (iii) anexar relatórios DIRF's devidamente atualizados;
- (iv) caso a análise dos documentos e ao sistema da Receita Federal não sejam suficientes para comprovar as retenções requer-se que a fonte pagadora seja intimada a se manifestar;
- (v) a comprovação do recolhimento posterior dos débitos informados nas Declarações de Compensação não homologadas;
- (vi) e, comprovadas as retenções, elaborar os cálculos de compensação com o débito informado no PER/DCOMP, verificando-se, inclusive, se esse valor já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

---

<sup>6</sup> Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.446 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10783.915833/2016-36

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin